

ADITIVO Nº 01 A CONVENÇÃO ATACADISTA COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVIÇOS DE TERESINA PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 06.510.572/0001-05, com endereço na rua David Caldas, nr. 536-Centro norte Teresina- Piauí, neste ato representado por seu secretário geral **GILBERTO DA PAIXÃO FONSECA**, portador do CPF nº 151.888.683-34 e **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ n.º 07.243.280/0001-08, neste ato representado por seu 1º. Vice – Presidente no exercício da Presidência, **Sr. RAIMUNDO REBOUÇAS MARQUES**, CPF 039.029.513-20, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

As partes pactuam neste ato que, em caráter excepcional, a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, terá vigência até 31 de dezembro de 2020, passando a data base da categoria a ser 01 de janeiro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As partes convenientes acordam com a possibilidade de suspensão temporária dos contratos de trabalho, interrompendo a prestação de serviços nas empresas integrantes da categoria lojista, haja vista as determinações dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, pelo período de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30, observados os critérios estabelecidos na MP nº. 936/2020.

Parágrafo Primeiro- Para suspensão temporária dos contratos de trabalho as empresas procederão na forma prevista na MP nº 936/2020, celebrando, acordo individual com cada um de seus empregados.

Parágrafo Segundo- O empregado que aderir ao contrato receberá o Benefício Emergencial a ser pago pelo Governo Federal na forma prevista na MP nº. 936/2020.

Parágrafo Terceiro- As empresas de grande porte, ou seja, aquelas que tenham auferido no calendário 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que adotarem a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados ficam obrigadas ao pagamento da ajuda compensatória mensal no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado.

Parágrafo Quarto- A ajuda compensatória antes referida não tem natureza salarial, sem incidência portanto, de qualquer encargo social, como INSS, FGTS.

Parágrafo Quinto – Ficam observados o teor do Aditivo, bem como os acordos individuais e coletivos já firmados com a entidade laboral e empresas, celebrados entre empresas que cumpriram às determinações previstas na MP nº 936/2020, antes da assinatura do Aditivo em comento.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO

Fica convencionado ainda, que pelo período de 90 (noventa) dias, as empresas poderão reduzir proporcionalmente as jornadas de trabalho e salários de seus empregados na forma prevista na MP 936/2020.

Parágrafo único - Caso haja suspensão total das atividades da empresa por determinação do Poder Público as horas remuneradas pela empresa serão compensadas até 31 dezembro ano em curso.

CLÁUSULA QUARTA -DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO SINDICATO LABORAL

O empregador fará as comunicações dos acordos individuais firmados com seus empregados ao Ministério da Economia e ao Sindicato, obedecendo o prazo previsto no art. 5º, § 3º, inciso I e, art.11 § 4º da MP nº 936/2020.

Parágrafo único- Faculta-se as empresas a possibilidade de firmarem acordos coletivos com a entidade laboral, caso seja de seus interesses.

CLÁUSULA QUINTA- DA GARANTIA AO EMPREGO

As empresas aqui representadas e que fizerem uso do que faculta a MP 936/2020 ficam cientes de que deverão ser assegurados os empregos dos empregados que firmaram acordo individual na forma prevista no art. 10 da MP 936/2020, exceto, nas demissões por justa causa e a pedido do trabalhador.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento serão aplicadas as penalidades previstas no art.10, parágrafo primeiro, incisos I, II e III da Medida Provisória antes referida.

CLÁUSULA SEXTA- DAS FÉRIAS COLETIVAS

Ficam referendadas as férias coletivas e individuais já concedidas aos empregados, observando o prazo de comunicação prévia que será de 02 (dois) dias antes do gozo das férias.

CLÁUSULA SÉTIMA- COMPENSAÇÃO DE FERÍADOS E FÉRIAS

Fica convencionado a possibilidade de compensação do período de interrupção do trabalho em dias uteis, face aos Decretos Municipal e Estadual por causa da *covid-19*, pelo labor em feriados, dias uteis, ou pela concessão de férias na forma prevista nos artigos 6º a 13 da Medida Provisória - com aviso prévio de 48 horas de antecedência e o



pagamento do valor respectivo até o 5º dia útil do mês subsequente ao gozo das férias, postergando o pagamento do terço de férias com 13º salário.

Parágrafo Único - As empresas comunicarão previamente ao Sindicato laboral quando forem fazer a compensação referida no *caput*.

CLÁUSULA OITAVA – FERIADOS ANTECIPADOS

Fica autorizado o funcionamento das empresas nos feriados eventualmente antecipados pelo Estado ou Município durante o período de pandemia do COVID-19, nas mesmas condições dos supermercados, com pagamento de horas extras com acréscimo de 100% ou compensação da efetiva hora trabalhada em dobro.

Parágrafo Único – Na hipótese de pagamento do feriado trabalhado ser feito mediante compensação, a empresa fica obrigada a apresentar ao Sindicato Laboral, dentro do próprio mês de ocorrência, a relação dos empregados que trabalharam no feriado, com a indicação da data da respectiva compensação.

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO LABORAL.

Nos caso de redução proporcional de jornada e salário ficam as empresas obrigadas realizarem os descontos dos valores por elas pagos aos seus empregados das contribuições previstas na Cláusula Contribuições Sindicais da Convenção, respeitado os mesmos prazos de repasse a entidade sindical laboral e os associados cujo cadastro já tenha sido feito na empresa até mês de março do ano em curso

Parágrafo Único- Nos casos de suspensão do contrato, as contribuições antes referidas serão antecipadas pelas empresas que posteriormente farão os descontos dos salários dos empregados em até 03 (três) parcelas de igual valor, iniciando no segundo mês após o retorno da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Como estabelece o pagamento do auxílio-alimentação apenas pelos dias efetivamente trabalhados em caso de suspensão dos contratos de trabalho ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do auxílio, haja vista que não haverá trabalho, devendo, entretanto, serem mantidos os demais benefícios que são concedidos aos seus empregados.

Parágrafo único – Em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, como a jornada não será maior que 06 (seis) horas diárias, também não subsiste a obrigação do fornecimento do mencionado auxílio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

O descumprimento das normas referentes a Suspensão do Contrato de Trabalho e Redução de Jornada de Trabalho ensejará as penalidades previstas no art. 10 da MP nº 936/2020.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

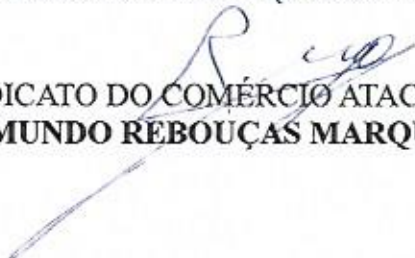
Ficam mantidas as demais cláusulas previstas na convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01 de junho de 2019.

Assim, por estarem de acordo, assinam o presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho em 03 vias de igual teor e forma para que possa produzir os seus legais e reais efeitos jurídicos.

Teresina, 29 de Maio de 2020.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVIÇOS DE TERESINA
GILBERTO DA PAIXÃO FONSECA**



**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.
RAIMUNDO RÉBOUÇAS MARQUES**